



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

104  
M

COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.  
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.  
PROCESSO Nº 019/1.06.0019792-1  
NATUREZA: PEDIDO DE FALÊNCIA.  
REQUERENTE: S L P N COMERCIAL LTDA.  
REQUERIDA: E C PREDICON INCORPORADORA LTDA.  
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA  
DATA: 30/10/2008.

---

VISTOS, ETC.

**S L P N COMERCIAL LTDA** ajuizou **Pedido de Falência**, perante este Juízo, em face de **E C PREDICON INCORPORADORA LTDA**, ambas devidamente qualificadas na inicial.

Alegou, a requerente, ser credora da demandada pela importância de R\$ 4.730,11- (Quatro mil, setecentos e trinta reais e onze centavos), referente a vendas mercantis, representada por 03 (três) duplicatas, devidamente protestadas, acompanhadas de notas fiscais e dos comprovantes de recebimento das mercadorias. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 15/37).

O pedido está fundamentado no art. 94, inciso III, alínea "d", da Lei 11.101/05.

Devidamente citada (fls. 43 vº), a requerida não efetuou o depósito elisivo, todavia, apresentou contestação (fls. 44/52).

Em sua defesa, preliminarmente alegou a inépcia da inicial, eis que o valor do débito não equivale à 40 salários-mínimos regionais, requisito legal.

Sustentou a irregularidade do protesto, tendo em vista que não identificou a pessoa que assinou a intimação do aponte.

Ainda, afirmou que as notas fiscais e as duplicatas foram firmadas por pessoa que não integra o quadro social da empresa.

No mérito, alegou o pagamento da dívida.

Sustentou o descabimento do pedido de falência com base na alínea "d", inciso III, da Lei 11.101/05, eis que não ocorreu mudança de endereço. Saliu que houve mudança de endereço face à alteração no quadro



societário. Após, nova mudança de endereço, em virtude de dificuldades financeiras.

Afirmou ainda, que os títulos de crédito não servem para embasar a inicial, pois não atingem o valor correspondente à 40 salários-mínimos, bem como a assinatura existente no comprovante de recebimento não é de pessoa que conste no contrato social da empresa.

Suscitou a falta de aceite nos títulos de crédito. Salientou novamente a irregularidade dos protestos, face a ausência de identificação da pessoa que recebeu a intimação do aponte.

Por fim, postulou pela improcedência do pedido de falência.

Em réplica, fls. 66/73, a requerente sustentou que o pedido de falência foi fundamentado na alínea "d", inciso, III, art. 94, da Lei 11.101/05, assim não havendo que se falar em valor mínimo.

Sustentou que não houve o pagamento do débito. Postulou pela aplicação de pena por litigância de má-fé, haja vista que o recibo juntado, com o valor acima do débito, não possui relação com a dívida, líquida e certa apontada nas duplicatas e notas fiscais. Salientou que o recibo juntado refere-se ao pagamento de outras mercadorias, fruto de relação comercial distinta, considerando-se a relação comercial que havia entre as partes ao longo de anos.

Alegou que a mera falta de aceite não invalidam a relação comercial. Afirmou ainda, que as intimações dos apontes dos protestos foram devidamente cumpridas.

Requeru pela procedência do pedido falimentar.

O agente do Ministério Público emitiu parecer opinando pela decretação da falência da requerida (fls. 96/103).

**É o relatório.  
DECIDO.**

Trata-se de pedido de falência com base na simulação da transferência do principal estabelecimento do devedor, com a finalidade de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor.

Analisando os títulos de crédito embaixadores da inicial, verifico que presentes os requisitos essenciais.



Handwritten initials and a large flourish in the top right corner.

Sustentou a requerida a inépcia da inicial face o valor dos títulos não corresponder a 40 salários-mínimos. Tal alegação não merece guarida.

Conforme se verifica na exordial, o pedido de falência tem como fundamento a alínea "d", inciso III, art. 94, da Lei 11.101/05:

*"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*(...)*

*III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:*

*(...)*

*d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;*

*(...)."*

Resta claro que não é pressuposto legal, para o pedido com fins no inciso supra mencionado, a necessidade de que a soma dos valores dos títulos de crédito ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos. Tal requisito é exigência prevista no caso de pedido de falência com base no inciso I do referido artigo.

Em relação à alegação de irregularidade da certidão de protesto, tendo em vista que a intimação dos apontes dos protestos não se deu na pessoa dos sócios da empresa requerida, igualmente não merece respaldo.

Não há necessidade de intimação pessoal do devedor, bastando a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto.

Neste sentido é a jurisprudência do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A CIENTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE 1. É desnecessária a comprovação de intimação pessoal da devedora, ou de pessoa ligada a esta com base na teoria da aparência, pois se presume que a notificação no caso em tela tenha sido recebida pelo sócio, representante, preposto ou empregado da empresa com poderes para tanto. Portanto, os protestos em questão são regulares e suficientes para comprovar a impontualidade nos pagamentos devidos. 2. As certidões juntadas aos autos atestam que a intimação da requerida foi realizada na forma *„correio fora limite„*, modalidade de cientificação utilizada pelo cartório extrajudicial local, gozando as mesmas de fé pública e fazendo prova plena quanto aos fatos ali noticiados, *„ex-vi„* do art. 364 do Código de Processo Civil. Desconstituída a sentença, por maioria. (Apelação Cível Nº 70020815429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 19/03/2008).

Handwritten signature in the bottom right corner.



107  
M

EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PROTESTO. INTIMAÇÃO PESSOAL SEM IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE A RECEBEU. Firme é a orientação jurisprudencial do STJ e também da 6ª Câmara Cível no sentido de que, para legitimar pedido de falência fundamentado na impontualidade do devedor comerciante, necessário que do instrumento de protesto conste, ao menos, o nome da pessoa que recebeu a respectiva intimação. Caso concreto em que a intimação do protesto foi feita pessoalmente. Contudo, não há identificação da pessoa que a recebeu. Desnecessidade de que a pessoa que recebeu a intimação tenha poderes de representação da pessoa jurídica. Precedente da 4ª Turma do STJ. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70019095348, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 06/07/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPONTUALIDADE CARACTERIZADA. PROTESTOS REGULARES. COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO DOS PROTESTOS IDENTIFICANDO QUEM A RECEBEU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. FALÊNCIA DECRETADA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70013680095, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/03/2007).

Ademais, tal entendimento restou fixado pela edição da Súmula 361 do STJ, a qual prevê que :

*"A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu."*

No presente caso, ocorreu a intimação dos apontamentos em pessoa devidamente identificada. Os documentos juntados às fls. 74/76, são os documentos comprobatórios da intimação, sendo que nos mesmos pode-se verificar a existência do nome da pessoa que os recebeu, Sra. Regina Avila.

Assim, não há o que se falar em irregularidade do protesto.

Quanto a falta de aceite, tal requisito resta suprido face a juntada dos comprovantes de recebimentos de mercadorias devidamente assinados.



108  
*[Handwritten signature]*

Sustentou a requerida, que a pessoa que firmou os comprovantes de entrega não possuía poderes para tanto, eis que não figura no quadro societário da empresa. Não lhe assiste razão.

As mercadorias foram devidamente entregues no endereço constante do contrato social, sendo que foram recebidas por pessoa que lá se encontrava. Não havendo necessidade alguma do indivíduo que recebeu as mercadorias figurar no contrato social da empresa.

Alegou ainda a demandada, o adimplemento do débito, juntando recibo.

Considerando que era comum as partes firmarem negócio jurídico, o recibo de fls. 55 pode ser referente a qualquer outra compra efetuada. Analisando o referido documento, verifico que não há nenhuma referência à nota fiscal ou algo que pudesse demonstrar a veracidade do recibo em questão.

Desta forma, tal documento não serve como prova do adimplemento da obrigação.

Sustentou a requerente que a demandada simulou a transferência do seu estabelecimento com o objetivo de burlar a fiscalização e prejudicar seus credores. Assiste razão à mesma.

Os documentos juntados pela requerida comprovam a intenção da requerida de utilizar a transferência de seu estabelecimento comercial com o intuito de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar seus credores.

Ademais, caso a transferência do estabelecimento comercial não tivesse como finalidade prejudicar os credores, deveria ter ocorrido alteração no contrato social, o que não ocorreu.

De acordo com a declaração de fls. 35, a qual vem comprovada com a juntada da conta telefônica (fls. 36), no endereço constante do contrato social da requerida, desde agosto do ano de 2005, situa-se um escritório de advocacia.

Conforme se verifica nos autos, a última alteração contratual da requerida é datada de 21/12/2005, fls. 33/324, sendo que não houve menção a troca de endereço, assim restando clara a má-fé dos sócios da empresa requerida.

Não há justificativa alguma para a ausência de alteração contratual.

*[Handwritten signature]*



109  
*[assinatura]*

Assim sendo, verifico que a requerida simulou a transferência de endereço com o objetivo de prejudicar seus credores.

Ademais, o pedido está regularmente instruído de 03 (três) duplicatas, devidamente protestadas, acompanhadas das intimações dos apon-tes dos protestos, bem como das notas fiscais e dos comprovantes de recebimento das mercadorias, assim caracterizando assim o débito e a impontualidade da requerida, portanto, seu estado de insolvência.

Desta forma, verifico que presentes os requisitos necessá-rios para o decreto de quebra.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **E C PREDI-CON INCORPORADORA LTDA**, já qualificada, com fulcro no art. 94, inciso III, alínea "d", da Lei nº 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administrador Judicial Laurence Bica Medei-ros, sob compromisso que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, nature-za e classificação dos créditos;
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, desde já devendo o Administrador Judicial incluir dentre eles o autor do pedido, na classe apropriada;
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o fa-lido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;
- e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;
- g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia ante-rior à data do primeiro protesto;
- h) providenciem-se na lacração das portas do estabeleci-mento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador

*[assinatura]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

*Handwritten signature*

Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo. Fica, assim, prejudicada a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial nomeado, eis que este juízo ficou sem elementos suficientes para decidir nesta ordem;

- i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no parágrafo único art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto e responder por crime de desobediência;
- j) procedam-se às comunicações de praxe.
- k) publique-se o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Novo Hamburgo, 30 de outubro de 2008.

*Alexandre Boeira*  
**ALEXANDRE KOSBY BOEIRA**  
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi este aut.

Em 30 de outubro de 2008

pt Escrivão: *[Handwritten signature]*